



V - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC que lhe forem atribuídas;

b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos termos da legislação específica; e

c) dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, quando devidos, nos termos da regulamentação específica, celebrando, em conformidade com a regulamentação específica, os contratos de uso e de conexão requeridos;

VI - executar as obras correspondentes, em conformidade com as normas técnicas e legais específicas, de acordo com o cronograma físico de implantação do empreendimento aprovado pela ANEEL, por sua conta e risco, assumindo os ônus e responsabilidades pelos eventuais atrasos, ressalvados os provocados por atos do Poder Público e os decorrentes de casos fortuitos ou de força maior;

VII - efetivar todas as aquisições, desapropriações ou instituir servidões administrativas referentes aos terrenos e benfeitorias necessárias à realização das obras da PCH e dos projetos ambientais, inclusive reassentamento da população atingida, se houver, assumindo os custos correspondentes, devendo efetuar, também, as indenizações devidas por danos decorrentes das obras e serviços, causados a terceiros, cujos direitos ficam ressalvados nesta autorização;

VIII - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações de geração, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características das unidades geradoras;

IX - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, todos os estudos e projetos da usina;

X - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à produção e comercialização de energia elétrica, nos termos desta autorização;

XI - manter, permanentemente, por meio de adequada estrutura de operação e conservação, os equipamentos e instalações da PCH em perfeitas condições de funcionamento e conservação, provendo adequado estoque de peças de reposição, pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e treinado e em número suficiente para assegurar a continuidade, a regularidade, a eficiência e a segurança da exploração da PCH;

XII - submeter-se à fiscalização, permitindo aos técnicos da ANEEL, em qualquer época, livre acesso às obras e demais instalações compreendidas pela autorização, bem como o exame de todos os assentamentos gráficos, quadros e demais documentos da usina relativos à usina, para verificação, dentre outras, das vazões turbinadas e vertidas, níveis d'água, potências, freqüências, tensões e energia produzida e consumida;

XIII - respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vistas à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópia dessas licenças a ANEEL, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

XIV - respeitar a legislação de recursos hídricos e articular-se com o órgão competente, com vistas a preservar e manter as condições estabelecidas na autorização, respeitando os limites máximos de vazão determinados, bem como a vazão de restrição, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e autorizações;

XV - atender à todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pela ANEEL, bem como a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração da PCH;

XVI - prestar todas as informações relativas ao andamento do empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização, comunicando a conclusão das obras, bem como cumprir as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 433, de 26 de agosto de 2003; e

XVII - solicitar anuência prévia da ANEEL, em caso de transferência do controle acionário.

Parágrafo único. Descumprido o prazo referido no inciso I, alínea "a", deste artigo, iniciar-se-á o processo de revogação da autorização.

Art. 4º Constituem direitos da autorizada:

I - contratar livremente os estudos, projetos, o fornecimento de equipamentos, a construção e a montagem necessárias à exploração da PCH;

II - estabelecer as instalações de transmissão de interesse restrito da PCH;

III - promover, em seu próprio nome, as desapropriações, e instituir as servidões administrativas de bens declarados de utilidade pública pela ANEEL, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.074, de 1995, necessárias ou úteis à construção e posterior operação da usina e suas instalações de transmissão de interesse restrito, arcando com o ônus das indenizações correspondentes;

IV - instituir servidões administrativas em terrenos de domínio público, de acordo com os regulamentos;

V - acessar livremente, na forma da legislação, os sistemas de transmissão e distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e conexão, quando devidos, de modo a permitir a utilização da energia produzida na PCH;

VI - oferecer e bens e instalações, a energia elétrica a ser produzida e a receita decorrente dos contratos de compra e venda dessa energia, em garantia de financiamentos para a realização das obras ou serviços, devendo constar dos eventuais contratos de financiamento a expressa renúncia dos agentes financiadores a qualquer ação ou direito contra a ANEEL e o Poder Concedente, em decorrência do descumprimento pela autorizada dos compromissos financeiros assumidos;

VII - comercializar, nos termos da presente autorização e de outras disposições regulamentares e legais, a potência e a energia da PCH;

VIII - modificar ou ampliar a PCH, mediante prévia autorização da ANEEL; e

IX - ceder, mediante prévia anuência da ANEEL, os direitos e obrigações decorrentes desta autorização para empresa ou consórcio de empresas.

Art. 5º Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada pela PCH Cachoeira do Brumado, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada.

Parágrafo único. O percentual de redução deverá perdurar enquanto a potência injetada for menor ou igual a 30.000 kW e vigorar a partir da publicação desta Resolução.

Art. 6º O andamento das obras e a exploração da PCH serão acompanhados e fiscalizados tecnicamente pela ANEEL, diretamente ou por meio de prepostos, os quais terão livre acesso às obras, instalações e equipamentos vinculados à autorização, podendo requisitar da autorizada as informações e dados necessários para tanto.

Parágrafo único. Ao término dos ensaios operacionais da primeira unidade, cujo programa de ensaios deverá ser informado à ANEEL com 30 (trinta) dias de antecedência, e mediante apresentação da Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental responsável, o início da operação comercial da PCH será autorizado pela ANEEL, mediante certificado, quando comprovada sua adequação técnica e após inspeção em todas as obras e instalações, verificando se as mesmas foram executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 7º Pelo descumprimento das disposições legais e regulamentares decorrentes da exploração da PCH e não atendimento das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização da ANEEL, a autorizada estará sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor, na forma estabelecida na Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, assim como nas normas e regulamentos específicos e supervenientes.

§ 1º A autorizada estará sujeita à penalidade de multa por infração incorrida, no valor máximo correspondente a 2% (dois por cento) de seu faturamento anual, ou do valor econômico estimado para a energia elétrica produzida, referente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração, ou estimado para um período de doze meses, caso não esteja em operação ou operando por um período inferior.

§ 2º As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção e com a gravidade da infração, assegurando-se à autorizada o direito de defesa.

Art. 8º A autorização vigorará pelo prazo de trinta anos, a contar da data de publicação desta Resolução.

§ 1º A autorização será revogada nas seguintes situações: I - comercialização da energia elétrica produzida em desacordo com as prescrições da legislação específica e desta Resolução;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização e da legislação de regência;

III - transferência a terceiros dos bens e instalações sem prévia e expressa autorização da ANEEL;

IV - não recolhimento de multa decorrente de penalidade imposta por infração;

V - descumprimento de notificação da ANEEL para regularizar a exploração da PCH; ou

VI - solicitação da autorizada.

§ 2º A revogação desta autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada, com relação a terceiros, inclusive seus empregados.

Art. 9º Em caso de descoberta de materiais ou objetos estranhos à obra, de interesse geológico ou arqueológico, deverá ser imediatamente informado ao órgão competente, por serem propriedade da União, sendo que, caso tal descoberta implique em paralisação das obras da PCH, o cronograma físico da obra será revisto pela autorizada e submetido à ANEEL, para aprovação.

Art. 10. Ao final do prazo desta autorização, os bens e instalações vinculados à produção de energia elétrica passarão a integrar o patrimônio da União, mediante indenização dos investimentos realizados, desde que previamente autorizados e ainda não amortizados, apurada por auditoria da ANEEL, ou poderá ser exigido que a autorizada restabeleça, por sua conta, o livre escoamento das águas.

Art. 11. Aplicam-se a esta autorização as normas legais relativas à exploração de potenciais hidráulicos, produção e comercialização de energia elétrica, vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo Poder Concedente e pela ANEEL.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.439, DE 1º DE JULHO DE 2008

Autoriza a Total Agroindústria Canavieira S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante implantação e exploração da UTE Total, localizada no Município de Bambuí, Estado de Minas Gerais, e das outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 4º, inciso I, do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, com base no art. 3º-A, inciso II, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996,

incluído pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 112, de 18 de maio de 1999, nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004, com redação dada pela Resolução nº 271, de 3 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.006519/2007-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a Total Agroindústria Canavieira S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.930.999/002-06, com sede na Rua João Paulinelli de Carvalho nº 189, Centro, Município de Bambuí, Estado de Minas Gerais, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da UTE Total, composta de dois turbogeneradores, sendo um de 25.000 kW e um de 15.000 kW, totalizando 40.000 kW de potência instalada, utilizando como combustível bagaço de cana, localizada às coordenadas geográficas 20º 05' 08" S e 46º 02' 39" W, localizada na Rodovia MG 827, km 10, Município de Bambuí, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade da Produção Independente de Energia Elétrica, em conformidade com as condições estabelecidas nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, e no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003.

Art. 2º Autorizar a Total Agroindústria Canavieira S.A. a implantar o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Total, composto por uma subestação de 13,8/69 kV 2 x 18,75 MVA e uma linha de transmissão em 69 kV, circuito simples, com aproximadamente 11 km de extensão, interligando a subestação da UTE Total à Subestação Bambuí, de propriedade da CEMIG Distribuição S.A..

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - implantar a UTE conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

a) início da montagem civil: até 31 de julho de 2008;

b) início da montagem eletromecânica: até 20 de outubro de 2008;

c) início do comissionamento da 1ª unidade geradora: até 15 de abril de 2009;

d) início da operação comercial da 1ª unidade geradora: até 15 de maio de 2009;

e) início do comissionamento da 2ª unidade geradora: até 15 de abril de 2012; e

f) início da operação comercial da 2ª unidade geradora: até 15 de maio de 2012.

II - cumprir e fazer cumprir todas as exigências da presente autorização, da legislação atual e superveniente que disciplina a exploração da UTE, respondendo perante a ANEEL, usuários e terceiros, pelas eventuais consequências danosas decorrentes da exploração da UTE;

III - efetuar solicitação de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, nos termos da Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999, observando especialmente o disposto em seu art. 9º, no que tange aos prazos compatíveis com o atendimento do cronograma de obras de implantação da UTE;

IV - celebrar os contratos de uso e conexão e uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, nos termos da legislação e normas específicas;

V - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC que lhe forem atribuídas;

b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, nos termos da legislação específica;

c) dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e distribuição quando devidos, nos termos da regulamentação específica.

VI - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

VII - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações da UTE, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características de suas unidades geradoras;

VIII - respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vista à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópia dessas licenças a ANEEL, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

IX - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ou estudo formalmente requerido pelo órgão licenciador ambiental, projetos básico e executivo, registros operativos e de produção de energia elétrica e os resultados dos ensaios de comissionamento;

X - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à Produção Independente de Energia Elétrica;

XI - prestar todas as informações relativas ao andamento do empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização e comunicar a conclusão das obras, bem como cumprir as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 433, de 26 de agosto de 2003;

XII - solicitar anuência prévia à ANEEL, em caso de transferência de controle acionário; e

XIII - obter a Licença de Operação da UTE.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da exploração de energia elétrica e do disposto nesta Resolução, a autorizada está sujeita às penalidades estabelecidas na legislação e nos regulamentos específicos.

Art. 4º Constituem direitos da autorizada:

I - acessar livremente, na forma da legislação, o sistema de transmissão e distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e de conexão, quando devidos;



II - comercializar a energia elétrica, nos termos da legislação;

III - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizada pela ANEEL, a UTE e as instalações de interesse restrito;

IV - oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização de obras e serviços, os direitos emergentes desta autorização, bem assim os bens constituídos pela UTE, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade da produção de energia elétrica pela UTE; e

V - ceder, mediante prévia anuência da ANEEL, os direitos decorrentes desta autorização para empresa ou consórcio de empresas.

Art. 5º Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada pela UTE Total, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada.

Parágrafo único. O percentual de redução deverá perdurar enquanto a potência injetada for menor ou igual a 30.000 kW e vigorar a partir da publicação desta Resolução.

Art. 6º Pelo descumprimento das disposições legais e regulamentares decorrentes da exploração da UTE e não atendimento das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização da ANEEL, a autorizada estará sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor, na forma atualmente estabelecida na Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, assim como nas normas e regulamentos específicos e supervenientes.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à autorizada o direito de defesa.

Art. 7º A autorização vigorará pelo prazo de trinta anos, a contar da data de publicação desta Resolução.

§ 1º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - produção e comercialização da energia elétrica em desacordo com as prescrições da legislação específica e desta Resolução;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização e da legislação específica;

III - transferência a terceiros dos bens e instalações sem prévia e expressa autorização da ANEEL;

IV - não recolhimento de multa decorrente de penalidade imposta por infração;

V - descumprimento de notificação da ANEEL para regularizar a exploração da UTE;

VI - solicitação da autorizada; ou

VII - desativação da UTE.

§ 2º A revogação desta autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada, com relação a terceiros, inclusive seus empregados.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.446, DE 8 DE JULHO DE 2008

Anui com transferência do controle acionário da SPE Plano Alto Energia S.A. - PLANO ALTO, detido pela CLITIGAB Participações Ltda., para a Empresa de Investimento em Energias Renováveis S.A. - ERS.A.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, com base no art. 4º, inciso XI, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 3º, inciso XVI, da Resolução nº 607, de 5 de novembro de 2002, na Resolução Autorizativa nº 343, de 18 de outubro de 2005, o que consta do Processo nº 48500.003583/01-52, e considerando que:

a documentação apresentada pela Empresa de Investimento em Energias Renováveis S.A. - ERS.A, atende às disposições legais, contratuais e regulamentares, permitindo, assim, a análise prévia por parte da ANEEL, resolve:

Art. 1º Anuir à transferência do controle societário da SPE Plano Alto Energia S.A. - PLANO ALTO, detido pela CLITIGAB Participações Ltda., para a Empresa de Investimento em Energias Renováveis S.A. - ERS.A.

§ 1º O prazo para implementação da operação pela interessada fica estabelecido em 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

§ 2º A PLANO ALTO deverá enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica Financeira da ANEEL cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação ora anuída, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.447, DE 8 DE JULHO DE 2008

Anui com a transferência do controle acionário da SPE Alto Irani Energia S.A. - ALTO IRANI, detido pela CLITIGAB Participações Ltda., para a Empresa de Investimento em Energias Renováveis S.A. - ERS.A.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o

disposto no art. 12 do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, com base no art. 4º, inciso XI, do Anexo I ao Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 3º, inciso XVI, da Resolução nº 587, de 29 de outubro de 2002, na Resolução Autorizativa nº 344, de 18 de outubro de 2005, o que consta do Processo nº 48500.003600/01-70, e considerando que:

a documentação apresentada pela Empresa de Investimento em Energias Renováveis S.A. - ERS.A atende às disposições legais, contratuais e regulamentares, permitindo, assim, a análise prévia por parte da ANEEL, resolve:

Art. 1º Anuir à transferência do controle societário da SPE Alto Irani Energia S.A. - ALTO IRANI, detido pela CLITIGAB Participações Ltda., para a Empresa de Investimento em Energias Renováveis S.A. - ERS.A.

§ 1º O prazo para implementação da operação pela interessada fica estabelecido em 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Resolução.

§ 2º A ALTO IRANI deverá enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica Financeira da ANEEL cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação ora anuída no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua efetivação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.449, DE 8 DE JULHO DE 2008

Declaram de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, as áreas de terra que especifica, necessárias à passagem da linha de transmissão que conectar a Subestação Santo Antônio da Patrulha à Subestação PETROBRAS 3, localizada no Município de Santo Antônio da Patrulha, no Estado do Rio Grande do Sul.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "e", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, na Resolução nº 279, de 11 de setembro de 2007, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.003299/2008-13, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, as áreas de terra situadas numa faixa de vinte metros de largura, necessárias à implantação da linha de transmissão, com extensão de 22,2 quilômetros, tensão nominal de 138 kV entre fases, conectando a Subestação Santo Antônio da Patrulha, de propriedade da CEEE-D, à Subestação PETROBRAS 3, de propriedade da PETROBRAS, localizada no Município de Santo Antônio da Patrulha, Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com as plantas de referência "LT 138 kV SANTO ANTÔNIO - PETROBRAS 3 - PLANTA DE CAMINHAMENTO", constante do Anexo 2 do Processo nº 48500.003299/2008-13.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública, poderá a CEEE-D praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que a embarquem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Autorizar a CEEE-D a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Fica a CEEE-D obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da linha de transmissão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.450, DE 8 DE JULHO DE 2008

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Paranaatinga Energia S.A., as áreas de terra que especifica, necessárias à implantação da PCH Paranaatinga II, localizadas nos Municípios de Paranaatinga e Campinápolis, Estado de Mato Grosso.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "b", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, na Resolução nº 279, de 11 de setembro de 2007, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.000158/2008-31, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Paranaatinga Energia S.A., as áreas de terra que perfazem uma superfície total de 1955.8132 ha (hum mil e novecentos e cinquenta e cinco hectares, oitenta e um ares e trinta e dois centiares), localizadas nos Municípios de Paranaatinga e Campinápolis, Estado de Mato Grosso, necessárias à implantação da PCH Paranaatinga II, representadas no desenho intitulado: "PLANTA GERAL DO EMPREENDIMENTO - PCH PARANATINGA", em escala 1:30.000, datado de 1º de dezembro de 2007.

§ 1º As áreas de terra referidas no "caput" descrevem-se e caracterizam-se por meio de distâncias, azimutes e coordenadas dos vértices do polígono na projeção UTM, referidas ao Datum South American - SAD-69 (Chuí, Minas Gerais) e ao Meridiano Central de 51º W.Gr.

§ 2º A Paranaatinga Energia S.A. deverá fiscalizar as terras destinadas à implantação da PCH Paranaatinga II, promovendo sua gestão sócio-patrimonial.

Art. 2º A Paranaatinga Energia S.A. fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações de que trata o art. 1º, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse do bem, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º A Paranaatinga Energia S.A. fica obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da usina hidrelétrica.

Art. 4º A descrição das áreas de terra referidas no § 1º do art. 1º, contida no Anexo desta Resolução, encontra-se no Processo supracitado e está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo 1 - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.451, DE 8 DE JULHO DE 2008

Autoriza a Moimho S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da PCH Moimho, localizada nos Municípios de Barraçoa e Pinhal da Serra, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com base no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, nas Resoluções nº 395, de 4 de dezembro de 1998, nº 652, de 9 de dezembro de 2003, na Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004, com redação dada pela Resolução Normativa nº 271, de 30 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.002990/2001-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a Moimho S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.196.223/0001-40, com sede na Alameda Araguaia nº 3.571, Conjunto 2002, Centro Empresarial Tamboré, Município de Barueri, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da PCH Moimho, composta de duas unidades geradoras de 6.850 kW, totalizando 13.700 kW de potência instalada, localizada às coordenadas geográficas 27° 45' 42" S e 51° 19' 52" W, no Rio Betardo José, Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai, sub-bacia 72, Municípios de Barraçoa e Pinhal da Serra, Estado do Rio Grande do Sul.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE BAMBUÍ
Fazenda Varginha – CP 05 – CEP 38.900-000 – Bambuí-MG – Fone (37) 3431-4914

CONTRATO Nº 018/2009, REFERENTE AUTORIZAÇÃO DE USO E INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM SOBRE IMÓVEL RURAL, QUE ENTRE SI CELEBRAM O CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE BAMBUÍ, TOTAL AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA S.A. E O MUNICÍPIO DE BAMBUÍ, MEDIANTE AS CLÁUSULAS SEGUINTE.

Aos 1º (primeiro) dia do mês de junho do ano de 2009, o **CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE BAMBUÍ**, órgão da Administração indireta da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, sediada na Fazenda Varginha, no Município de Bambuí (MG), neste ato representado pelo seu Diretor-Geral, Prof. Flávio Vasconcelos Godinho, nomeado pela Portaria nº 20-A, de 02-02-2009, Publicada no DOU de 18-02-2009, Seção 2, Pág. 17, doravante denominado CEFET BAMBUÍ, e **TOTAL AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA S.A.**, CNPJ nº 07.930.999/001-17, com sede à Rua Paraíba, 1.352, sala 907, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte, neste ato representada pelo Procurador Dr. José Geraldo Ribeiro, brasileiro, casado, Engenheiro Químico, C.I. MG 516.330 SSPMG, CPF nº 001.438.046-34, residente à Rua Ceará, 1.986, Aptº 1.501 Bairro Funcionários, CEP 30.150.311, doravante denominada AUTORIZADA e **MUNICÍPIO DE BAMBUÍ**, representado pelo Prefeito Municipal, Dr. Lélis Jorge Silva, celebram o presente contrato, nos termos da Lei nº 8.666/93, com suas alterações subseqüentes e demais leis que regem a matéria, Processo nº 23000.086580/2009-66, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a **AUTORIZAÇÃO DE USO E INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM** sobre uma faixa de terras com 25 metros de largura, do imóvel denominado “FAZENDA VARGINHA/RETIRO E MEIO”, Matrícula nº 18.292, Livro 2-BT, fls. 02, que se destina à construção de uma linha de transmissão em 69 KV. A área sobre a qual se institui a presente servidão é assim descrita: “ÁREA: 21529,122 m², Perímetro: 1787,589 m. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 80, de coordenadas N 7783251,680m e E 394503,027 m, deste, **SEGUE ATRAVESSANDO A FAIXA DE DOMÍNIO DA REDE ELÉTRICA DE 69 KV**, com o seguinte azimute e distância: 167°15'54" e 25,852 m até o vértice 29, de coordenadas N 7783226,464m e E 394508,725m; deste, **SEGUE PELA LATERAL DA FAIXA DE DOMÍNIO DA REDE ELÉTRICA DE 69 KV, CONFRONTANDO COM A PROPRIEDADE DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BAMBUÍ**, com o seguinte azimute e distância: 242°30'45" e 842,647 m até o vértice 30, de coordenadas N 7782837,536m e E 393761,204m; deste, **SEGUE ATRAVESSANDO A FAIXA DE DOMÍNIO DA REDE ELÉTRICA DE 69 KV**, com o seguinte azimute e distância: 281°53'33" e 39,403 m até o vértice 79, de coordenadas N 7782845,656m e E 393722,646m; deste, **SEGUE PELA LATERAL DA FAIXA DE DOMÍNIO DA REDE ELÉTRICA DE 69 KV, CONFRONTANDO COM A PROPRIEDADE DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BAMBUÍ**, com o seguinte azimute e distância: 62°30'45" e 879,687 m até o vértice 80, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação nº 93621 de coordenadas N= 7799827,789 m, E= 608308,231 m e Z= 874,46 m representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central de nº 45 WGr, tendo como datum o SAD-69. Os azimutes, distâncias, áreas e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.”

§ 1º - Fazem parte integrante deste Contrato, independente de sua transcrição, o Processo nº 23000.086580/2009-66, o qual contém especificamente, entre outros, os seguintes documentos:

- 1 – A MATRÍCULA Nº 18.292, LIVRO 2-BT, ACIMA IDENTIFICADA;
- 2 – A RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.439 DE 01.07.2008, DA ANEEL;
- 3 – A PLANTA PLANIMÉTRICA E ALTIMÉTRICA DA REDE ELÉTRICA DE ALTA TENSÃO, CONFORME DESCRIÇÃO ACIMA E LOCALIZAÇÃO DOS POSTES A SEREM FIXADOS NO IMÓVEL;
- 4 – PROCURAÇÃO.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O presente Contrato tem vigência pelo prazo que vigorar a Resolução Administrativa nº 1.439, de 1º de Julho de 2008, expedida pelo Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, publicada no DOU de 14.07.2008, Seção 1, página 51.

§ 1º - Prorrogada a Resolução Administrativa nº 1.439/08 e estando a AUTORIZADA em dia com suas obrigações, o presente contrato será prorrogado por igual prazo, mediante assinatura de aditivo contratual a ser elaborado no prazo máximo de até 30 dias após a prorrogação, em conformidade com a legislação vigente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA UTILIZAÇÃO DA SERVIDÃO

No exercício do direito de utilização da servidão ora instituída a AUTORIZADA deverá observar os seguintes procedimentos, considerando as características dominicais do bem público:

- a) Comunicar ao CEFET com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas a programação de execução de serviços e/ou vistoria da rede, e a identificação das pessoas responsáveis pela execução dos mesmos.
- b) Os prepostos ou empregados da autorizada deverão observar as normas internas e regimentais do CEFET, tais como velocidade, carona, etc.
- c) Não permitir a presença de alunos e servidores do CEFET quando da execução de serviços ou vistorias da rede, exceto servidor indicado para acompanhamento da execução do contrato.
- d) Utilizar somente a Portaria principal do CEFET como acesso à faixa de servidão.

CLÁUSULA QUARTA – DA OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAMBUÍ

O Município de Bambuí se compromete a tomar todas as providências necessárias para liberação da área destinada à construção da ciclovia, principalmente desapropriação de faixa de domínio, caso necessário, responsabilizando-se ainda pelo licenciamento ambiental.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA AUTORIZADA

Constituem obrigações da AUTORIZADA como ônus decorrente da servidão ora instituída, com as seguintes etapas:

I - PROJETO

- a) Elaborar projeto para melhoramento da Rodovia LMG 827, do trecho compreendido entre o CEFET e o perímetro urbano da cidade de Bambuí, no que diz respeito à iluminação e pista para pedestre/ciclovía.
- b) O projeto deverá contemplar a construção de um trevo no local denominado "Morro do Gavião".
- c) O projeto será elaborado dentro das normas legais e regulamentares do DER, e obedecerá, no que couber, a legislação federal, estadual, municipal e normas técnicas aplicáveis à matéria.
- d) O projeto deverá ser submetido à aprovação pelo DER no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.
- e) Entregar ao CEFET uma cópia do projeto, após sua aprovação pelo DER.
- f) Gestionar, com o apoio do CEFET, no sentido da incorporação dos melhoramentos acima mencionados à rede rodoviária do DER/MG, que assim passará a ser responsável pela sua manutenção e fiscalização.

II - EXECUÇÃO

- a) Construir a ciclovía e/ou pista para pedestre no prazo máximo de 12 (doze) meses após a aprovação do projeto.
- b) Manter a sinalização da ciclovía em perfeitas condições de visibilidade.
- c) Executar os serviços de acordo com o projeto e especificações aprovadas e dentro do prazo estabelecido no item 2.a acima.
- d) Diligenciar junto à Prefeitura Municipal de Bambuí em caso de desapropriação de terras necessárias à execução das obras.
- e) Dar todo o apoio à Prefeitura Municipal de Bambuí nos trabalhos necessário à aprovação do licenciamento ambiental, se necessário.
- f) Dar amplo conhecimento do presente contrato a terceiros interessados no caso de alienação ou transferência do controle acionário da AUTORIZADA

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CEFET BAMBUI

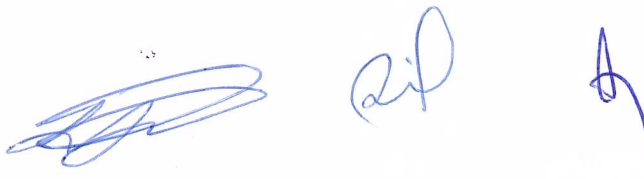
Para implementação do projeto e obras constitui obrigações do CEFET:

- a) Permitir o acesso à faixa de servidão ora instituída de preposto ou empregado da AUTORIZADA, desde que previamente identificado.
- b) Indicar o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato e serviços.
- c) Colaborar com a elaboração do projeto e execução das obras respeitando-se as limitações impostas pela lei e normas internas do CEFET.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS RESPONSABILIDADES DA AUTORIZADA

São de exclusiva responsabilidade da Autorizada:

- a) Arcar com eventuais prejuízos causados ao CEFET e ou terceiros, provocados por ação, omissão, ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados ou prepostos, na execução dos serviços contratados;



b) Cumprir e fazer cumprir, por seus prepostos ou conveniados, leis, regulamentos e posturas compatíveis, bem como, quaisquer determinações emanadas das autoridades competentes, pertinentes à matéria objeto do presente Contrato, cabendo-lhe única e exclusiva responsabilidade pelas conseqüências de qualquer transgressão sua ou de seu preposto;

c) Será de inteira responsabilidade da Contratada, as despesas diretas ou indiretas tais como: salários, transportes, alimentação, diárias, encargos sociais, fiscais, trabalhistas, previdenciários e de ordem de classe, indenizações civis e quaisquer outras que forem devidas a empregados da CONTRATADA no desempenho dos serviços objeto desta licitação, ficando ainda o CEFET, isento de qualquer vínculo empregatício com os mesmos.

CLÁUSULA OITAVA - DA INEXECUÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL

A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em Lei ou regulamento de acordo com o Art. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

§ 1º - A revogação da Autorização Normativa nº 1.439 de 01.08.2008, da ANEEL, extingue de plano a servidão ora instituída, e, conseqüentemente, rescinde de pleno direito o presente contrato, independentemente de notificação, interpelação ou qualquer outro procedimento judicial.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES

A inadimplência total ou parcial do presente contrato pela AUTORIZADA ensejará a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93.

§ 1º - Em caso de reincidência ou não cumprimento das obrigações nos prazos previstos neste contrato aplicar-se-á à AUTORIZADA:

a) Multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor total do Contrato.

b) Rescisão contratual.

c) Suspensão do direito de contratar com o CEFET BAMBUÍ e, conforme o caso, até declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública.

§ 2º - Para todos os efeitos legais e especialmente para aplicação de penalidades considerar-se-á como valor do contrato o custo total da obra, considerando-se o projeto aprovado pelo DER. Na hipótese de utilização do valor do contrato este deverá ser atualizado, nas respectivas datas, pelo índice do IPCA do IBGE ou outro que vier a substituí-lo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Da penalidade aplicada caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da notificação, à autoridade superior àquela que aplicou a sanção, ficando sobrestada a mesma, até o julgamento do pleito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A execução deste Contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante do CEFET, nos termos do Art. 67 da Lei nº 8.666/93, o qual também atestará a conformidade da execução dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

Incumbirá ao CEFET BAMBUÍ providenciar a publicação deste Contrato, por extrato, no DOU, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO


Este Contrato poderá ser alterado, nos casos previstos pelo disposto no Art. 65 da Lei nº 8.666/93, sempre através de Termo Aditivo, numerado em ordem crescente.

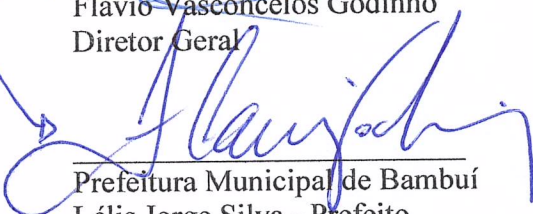
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

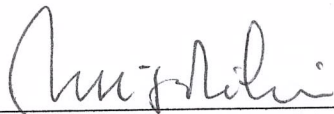
Fica eleito o Foro Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento contratual.

E por estarem justo e contratado, após lido e achado conforme, as partes, a seguir, firmam o presente Contrato, em 5 (cinco) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas e arquivado no CEFET BAMBUÍ, conforme dispõe o Art. 60 da Lei nº 8.666/93.

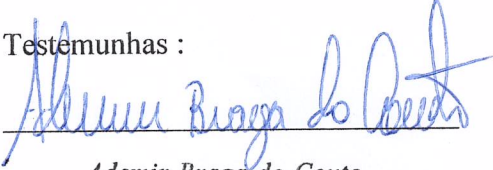
BambuÍ, 1º de junho de 2009.



Flávio Vasconcelos Godinho
Diretor Geral


Prefeitura Municipal de Bambuí
Lélis Jorge Silva - Prefeito


Total Agroindústria Canaveira S.A.
P.p. José Geraldo Ribeiro

Testemunhas :


Ademir Braga do Couto
CPF 729.156.176-00
RG M - 4.803.840


Wanderson Lucio Moreira Correia
Técnico CRC/MG 093.217/O
CPF 015.363.356-57